



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: CRISTIANO KOK

RÉU: OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: MILTON PASCOWITCH

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: JOSE ADOLFO PASCOWITCH

RÉU: ROBERTO MARQUES

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013).

Foi prolatada sentença condenatória (evento 985).

Houve apelação contra a sentença perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram mantidas em parte as condenações e revisadas as dosimetrias das penas. Em embargos de declaração, não houve alteração das penas.

Interpostos embargos infringentes por Gerson de Mello Almada, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura e José Dirceu de Oliveira e Silva.

Em 08/02/2018, ordenada a execução provisória em relação aos condenados Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, Julio Cesar dos Santos e Roberto Marques (evento 1.287).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos embargos infringentes.

Interpostos embargos de declaração que foram improvidos nesta data.

As Defesas de José Dirceu de Oliveira e Silva, Gerson de Mello Almada, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura e Renazo de Souza Duque apresentaram recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (eventos 189, 192, 193, 195 e 196), mas que não têm efeito suspensivo.

Esgotada a jurisdição de segunda instância.

Entre os condenados, encontram-se (evento 118 da apelação):

- José Dirceu de Oliveira e Silva, por cinco crimes de corrupção passiva, crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de pertinência à organização criminosa, com penas de vinte e sete anos, quatro meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 570 dias-multa, no valor cada um de três salários mínimos;

- Gerson de Mello Almada, por cinco crimes de corrupção ativa e por crimes de lavagem de dinheiro, com penas de vinte e nove anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 800 dias multa, no valor cada um de cinco salários mínimos;

- Renato de Souza Duque, por cinco crimes de corrupção passiva, com penas de vinte e um anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 540 dias multa, no valor cada um de três salários mínimos;

- Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, por um crime de corrupção passiva, crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa, com penas de doze anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 300 dias multa, no valor cada um de cinco salários mínimos.

Presente ainda no acórdão a determinação para execução da pena "assim que exaurida esta segunda instância", pois "outros recursos, excepcionais, aos tribunais superiores, sem efeito suspensivo,

não têm o condão de adiar indefinidamente a resposta penal, sob pena de darem margem à manipulação protelatória dos meios recursais e implicarem impunidade".

Não cabe a este Juízo discutir a ordem.

Agrego apenas que tratando-se de crimes de gravidade, inclusive corrupção e lavagem de dinheiro, com produto do crime calculado em cerca de R\$ 46.412.340,00, com somente uma pequena parcela recuperada, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a posição adotada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal a partir do HC 126.292, j. em 17/02/2016.

O novo precedente foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes desde então, nas ADCs 43 e 44, j. em 05/10/2016, no ARE 964.246, j. 11/11/2016, neste com repercussão geral, e no HC 152.752, j. em 05/04/2018.

Como se não bastasse, um dos condenados, recebeu vantagem indevida, com enriquecimento pessoal, enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, em afronta aquela Corte Suprema e a ilustrar a necessidade de iniciar o cumprimento da pena por seu efeito dissuasório.

Agrego quanto à Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, que tinha a pretensão de não ser preso por pretensão direito à progressão de regime, que ela foi refutada pelo despacho de 05/05/2018 (evento 80) do processo 5045962-36.2015.4.04.7000.

Assim, **expeça** a Secretaria os **mandados de prisão para execução provisória** da condenação de José Dirceu de Oliveira e Silva e Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura

Considerando-se que o defensor de José Dirceu de Oliveira e Silva peticionou informando que ele pretende se entregar, **deverá ele apresentar-se à carceragem da Polícia Federal em Brasília no dia 18/05/2018, até às 17 horas**, ocasião na qual a autoridade policial deverá cumprir o mandado.

Detalhes a respeito da entrega deverão ser acertados pela Defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva diretamente com a autoridade policial responsável.

Encaminhem-se os mandados à autoridade policial, com cópia desta decisão. Ambos estão com tornozeleira eletrônica, o que facilitará o cumprimento dos mandados.

Após a efetivação da prisão, autorizo desde logo a transferência para o sistema prisional em Curitiba, Complexo Médico Penal, ala reservada aos presos da Operação Lavajato, sem prejuízo de eventual recambiamento ao Complexo Penitenciário da Papuda, no futuro, se for o caso.

Comunicada a efetivação da prisão, **expeçam-se** as guias de execução provisória, encaminhando-as aos processos de execução já instaurados perante a 12ª Vara (processos 5035763-18.2016.404.7000 e 5035766-70.2016.4.04.7000).

Relativamente a Renato de Souza Duque e Gerson de Mello Almada, como já estão presos por outros processos, deixo ao Juízo da Execução para expedir o mandados, cabendo-lhe ainda unificar as penas. Assim, quanto a eles, **expeçam-se as guias de execução**, encaminhando ao Juízo de Execução da 12ª Vara., processos 5063078-55.2015.404.7000 e 5010919-33.2018.4.04.7000.

Ciência ao MPF, à Petrobrás, às Defesas e à autoridade policial.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004881894v10** e do código CRC **6ad6eb9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 17/5/2018, às 19:16:36

5045241-84.2015.4.04.7000

700004881894.V10